



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.200 - RS (2009/0126361-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NILZA TEREZA LUCATELLI SANTIN
ADVOGADO : VITOR UGO OLTRAMARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. RENDA *PER CAPITA*. GRUPO FAMILIAR. DEFINIÇÃO. ART. 20, § 1.º, DA LEI N.º 8.742/93, C.C. ART. 16 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 12.435/11. INCLUSÃO DE NOVOS COMPONENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é necessário o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a pessoa deve ser portadora de deficiência ou idosa, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos da filha maior e do neto da pleiteante, que coabitam sob o mesmo teto, a renda *per capita* auferida afastaria a situação de precariedade social.

3. No que diz respeito àqueles que integram o grupo familiar – para fins de concessão do benefício assistencial –, o art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 faz remissão ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o qual não enumera os filhos e os netos entre as pessoas que o compõe, ainda que esses vivam sob o mesmo teto do postulante ao benefício.

4. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.

5. A partir da vigência da Lei n.º 12.435/11, passou a existir, no direito positivo, a necessidade de se incluir, no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar, os rendimentos percebidos pelos filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto daquele que requer o benefício assistencial.

6. As instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, devem proceder exaustiva análise acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos exigidos na legislação pertinente à concessão do benefício assistencial, levando em consideração as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações da Lei n.º 12.435/11.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.200 - RS (2009/0126361-9)

RECORRENTE : NILZA TEREZA LUCATELLI SANTIN
ADVOGADO : VITOR UGO OLTRAMARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por NILZA TEREZA LUCATELLI SANTIN, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N.º 8.742/93. CONCESSÃO. RENDA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 20.

1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo.

2. Comprovado o não-preenchimento dos requisitos legais, não cabe a concessão ou o restabelecimento do benefício assistencial." (fl. 158)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem, consoante a ementa a seguir transcrita, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. RENDA PER CAPITA. CÁLCULO. GRUPO FAMILIAR. INTEGRANTES.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para fins de cálculo da renda per capita, no caso do benefício assistencial da Lei n.º 8.742/93, correto é o exame da situação econômica do grupo levando-se em conta os rendimentos de todos os membros coabitantes, excluindo-se apenas benefícios de valor mínimo recebidos por algum integrante." (fl. 190)

Sustenta a Recorrente, nas razões do recurso especial, violação ao art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 e ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz, em síntese, que o cálculo da renda *per capita* mensal familiar deve desconsiderar os rendimentos recebidos por familiares – filha maior e capaz e o neto incapaz – que, embora vivam sob o mesmo teto da Autora, não foram elencados, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, como integrantes do grupo familiar para a concessão do benefício pleiteado.

Não apresentadas contrarrazões (fls. 183), e admitido o apelo nobre na origem (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

184), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 195/198), da lavra do Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.200 - RS (2009/0126361-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. RENDA *PER CAPITA*. GRUPO FAMILIAR. DEFINIÇÃO. ART. 20, § 1.º, DA LEI N.º 8.742/93, C.C. ART. 16 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 12.435/11. INCLUSÃO DE NOVOS COMPONENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é necessário o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a pessoa deve ser portadora de deficiência ou idosa, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos da filha maior e do neto da pleiteante, que coabitam sob o mesmo teto, a renda *per capita* auferida afastaria a situação de precariedade social.

3. No que diz respeito àqueles que integram o grupo familiar – para fins de concessão do benefício assistencial –, o art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 faz remissão ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o qual não enumera os filhos e os netos entre as pessoas que o compõe, ainda que esses vivam sob o mesmo teto do postulante ao benefício.

4. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.

5. A partir da vigência da Lei n.º 12.435/11, passou a existir, no direito positivo, a necessidade de se incluir, no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar, os rendimentos percebidos pelos filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto daquele que requer o benefício assistencial.

6. As instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, devem proceder exaustiva análise acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos exigidos na legislação pertinente à concessão do benefício assistencial, levando em consideração as alterações da Lei n.º 12.435/11.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Autora, ora Recorrente, ajuizou ação com o fito de obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Entretanto, o Juízo de 1.º Grau julgou improcedente o pedido nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

"A ré, intimada a prestar informações afirmou que reside com a sua família em casa própria e que o neto, Matheus, recebe 1,8 salários mínimos a título de pensão alimentícia (fl. 61).

A família da autora é composta por ela, seu cônjuge e por sua filha e seu neto, o qual é portador de paralisia cerebral. O cônjuge da autora percebe o equivalente a R\$ 350,00, relativo a benefício previdenciário. A filha da autora também contribui com as despesas da família. O neto que reside com a autora é portador de necessidades especiais, necessitando de inúmeros cuidados, conforme relatado no Laudo das fíls. 69 e 70.

[...]

Tal constatação deve levar em consideração a comprovação das rendas percebidas pelos integrantes da entidade familiar.

Diante da informação da inicial que afirma que a renda cumulada do cônjuge da autora e de sua filha atingem R\$ 927,00 mais a pensão alimentícia do menor Matheus, que percebe R\$ 630,00 (1,8 salários mínimos), atingem a soma de R\$ 1.557,00, ou seja, R\$ 389,25 por membro da família.

Ademais, conforme informação fornecida pelo Ministério Público, o menor recebe, por decisão judicial, medicamento do Estado do RS (fl. 60).

Dessa forma, não caracterizada a situação de impossibilidade econômica, resta evidenciado a desnecessidade da concessão do benefício para manutenção da autora, dadas as particularidades e condições de vida da família." (fls. 119/120; sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, confirmando a decisão exarada pelo magistrado de piso, negou provimento à apelação da Autora ao fundamento de que, no caso em apreço, não restou caracterizada situação de precariedade social. Na oportunidade, consignou, *in verbis*:

"[...]

Quanto à renda, a orientação deste Tribunal é no sentido de ser possível, para análise desse requisito, abater-se do parâmetro legal (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo – art. 20. § 3º da Lei nº 8.742/93) despesas específicas oriundas de doença, se for o caso.

A perícia sócio-econômica (fls. 69 e 70) verificou que família da autora é composta por quatro membros (a autora, seu marido, uma filha de 40 anos e o neto inválido de 16 anos), sendo que a renda do grupo vem do benefício previdenciário no valor de um salário mínimo do marido da autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da **renda trabalho da filha da autora como secretária no valor de dois salários mínimos mensais e da pensão alimentícia do neto da autora no valor mensal de 1,8 salários mínimos.** Conforme confirmado pela, própria autora (fi. 61), seu neto, por decisão judicial, recebe os medicamentos de que faz uso, em virtude da paralisia cerebral, do Estado do Rio Grande do Sul [...] não havendo despesas nesse sentido. Segundo verificado pela assistente social, a residência da família é própria, de madeira e guarneçada, com a mobília básica e simples.*

Em se tratando de benefício assistencial pleiteado em razão da idade avançada, no tocante ao requisito econômico deve-se observar o que dispõe o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03):

[...]

Ainda que o parágrafo único refira-se especialmente à concessão de benefício assistencial ao idoso, excluindo da, apuração da renda mensal benefício idêntico já deferido a outro membro da família, deve ser aplicada analogicamente essa regra aos outros benefícios previdenciários mínimos recebidos por membros do grupo familiar.

[...]

*No caso em apreço, **ainda que o benefício de valor mínimo do marido da autora seja excluído,** verifica-se que **a renda do grupo supera em muito o limite legal, beirando a um salário mínimo per capita.** Restou evidenciado, portanto, que existe uma renda que permite, inclusive, um viver digno à autora e sua família, possibilitando, inclusive, a contratação de uma ajudante para os cuidados com o neto inválido. Dessa feita, ainda que a situação financeira não seja confortável, não restou comprovada a miserabilidade para auferir o benefício requerido, não sendo verificada, no caso, uma situação de precariedade social." (fls. 154/157; sem grifos no original.)*

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame do apelo nobre.

Pois bem. O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não, de, para fins de aferição da renda *per capita* na concessão do benefício assistencial, incluir as rendas da filha maior e do neto incapaz da Autora, uma vez que, segundo alega a ora Recorrente, esses não compõem o núcleo familiar preconizado no art. 20, § 1.º, da Lei 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, esclareço que, para a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é necessário o preenchimento de requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a pessoa deve ser portadora de deficiência ou idosa, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, conforme restou consignado nos excertos do acórdão vergastado acima transcritos, o Tribunal de origem entendeu não preenchido requisito essencial à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, embora excluídos os rendimentos do companheiros da Recorrente, a inclusão do montante auferido pelas demais pessoas que coabitam sob o mesmo teto – filha maior e neto da Autora –, a renda *per capita* daí decorrente afastaria a situação de precariedade social.

No entanto, é imperioso consignar que, ao tempo da apresentação do pedido do benefício de prestação continuada pela Autora – e também da prolação da sentença e do acórdão recorrido –, ainda vigia a redação do art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 conferida pela Lei n.º 9.720/98, a qual definia como grupo familiar, para fins de aferição do critério de miserabilidade, o conjunto de pessoas relacionado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo abaixo os dispositivos legais acima citados.

1) Lei n.º 8.742/93 com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." (grifos nossos)

2) Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§1.º A existência e dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

[...]"

Como se vê, a exegese conjunta dos dispositivos antes transcritos, conduz à conclusão de que, enquanto estavam em vigor tais prescrições legais, o núcleo familiar, para fins de apuração da renda *per capita* necessária à concessão do benefício ora pleiteado, não incluía,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que vivendo sob o mesmo teto, a filha maior e o neto do postulante à citada benesse.

Nessas condições, a meu sentir, não encontra amparo na legislação vigente à época a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, incluindo, além daquelas expressamente designadas na lei então em vigor, outras pessoas para a caracterização do grupo familiar.

Desse modo, a partir do conceito de família adotado e definido nas leis então vigentes, para o fim de concessão do benefício assistencial, é mister a exclusão das rendas percebidas pela filha e pelo neto da ora Recorrente, enquanto estiveram em vigor os diplomas legais acima citados, para fins de cálculo da renda familiar mensal *per capita*.

Todavia, é cediço que, de acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, **o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes**, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Conforme precedente desta Corte, "o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisor, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão". (EDcl no REsp nº 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

[...]

3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial." (EDcl no REsp 487.784/DF, 6.ª Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 30/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

I - A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial.

II - Não há mais interesse em recorrer do acórdão que determinou a suspensão dos embargos e da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária, se esse já ocorreu, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, caso em que deve ser tomado em consideração como fato superveniente (art. 462, CPC)." (REsp 156.752/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/06/1999.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, ressalto que em 06/07/2011 passou a vigor a Lei n.º 12.435, tratando a *vexata quaestio* de modo distinto do até o momento delineado, o que, à toda evidência, representa fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

O diploma legal acima citado alterou a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual passou a definir, em seu próprio bojo, o conceito de unidade familiar no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, inclusive no tocante ao benefício assistencial ora pleiteado, não mais fazendo remissão ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse contexto, *in casu*, é de se consignar a importância da alteração trazida pela Lei n.º 12.435/2011 à questão ora sob análise, tendo em vista que a referida norma contempla um conceito de grupo familiar muito mais amplo do que aquele conferido pelo Legislador na redação original do art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93.

Confira-se, por oportuno, a nova redação do art. 20, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos nossos)

[...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

[...]

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

[...]"

A partir da singela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que a novel legislação ampliou o rol de pessoas que integram o grupo familiar, redefinindo a composição deste para efeitos da concessão do benefício assistencial, incluiu, dentre outros, os **filhos solteiros**, desde que vivam sob o mesmo teto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, incontestemente, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/11, passou a existir no direito positivo a necessidade de se incluir os rendimentos percebidos pela filha da Autora, ora Recorrente, no cálculo da renda *per capita* necessária à concessão do benefício assistencial, uma vez que ambas, conforme se depreende dos autos, vivem sob o mesmo teto.

Entretanto, para alcançar esse desiderato, **levando em consideração a alteração legislativa acima delineada**, as instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, devem proceder exaustiva análise acerca do preenchimento, ou não, pela Autora dos pressupostos exigidos na legislação pertinente para tanto, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

[...]

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 1.394.683/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 926.203/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. *O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 478.379/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/04/2006; sem grifos no original.)

Nessa linha de raciocínio, restando afastado, em parte, o entendimento que conduziu ao desprovimento da apelação interposta pela ora Recorrente, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, porquanto este, soberano na análise do conjunto fático probatório, deve apreciar se as provas coligidas aos autos são aptas, ou não, a alicerçar a pretensão perseguida de acordo os requisitos previstos em lei, considerando também as seguintes balizas: (i) no período anterior à edição da Lei n.º 12.435/11, excluindo as rendas da filha maior e do neto da Autora; e (ii) após a edição da citada lei, excluindo apenas o montante auferido pelo neto desta.

Isso porque, à toda evidência, esse mister não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar: (i) que no período que medeia o ajuizamento do pedido e a edição da Lei n.º 12.435/11 devem ser **excluídos**, do cálculo da renda *per capita*, os rendimentos auferidos tanto pela filha maior quanto pelo neto da Recorrente; (ii) que, no período posterior à edição desse diploma legal, deve ser **incluído** no citado cômputo a renda da filha maior; e (iii) o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que reste aferido se foram atendidos, ou não, todos os requisitos necessários à comprovação da hipossuficiência da Autora para fins de concessão do benefício ora pleiteado, **considerando cada um desses interstícios**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separadamente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126361-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.200 / RS

Números Origem: 10910600012033 200871990009649

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA TEREZA LUCATELLI SANTIN
ADVOGADO : VITOR UGO OLTRAMARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.